

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dê se ao Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....
§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

.....”(NR)

“Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios

estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 10% (dez por cento) para os Estados confrontantes;

b) 4% (quatro por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 32% (trinta e dois por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) 32% (trinta e dois por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei.

§1º (revogado)

§2º (revogado)

§3º (revogado)

§4º (revogado)

§5º Os royalties arrecadados pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, terão a seguinte destinação: 50%

(cinquenta por cento) para as áreas de educação e ciencia e tecnologia; e 50% (cinquenta por cento) para as áreas de saúde e infraestrutura, na forma do regulamento.” (NR)

“Art 47.

*.....
§ 2º (revogado).*

*§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo Fundo Social, 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento.” (NR)*

“Art 49.

*.....
IV - os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.*

*.....
§ 1º (revogado).*

§ 2º (revogado).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, na forma indicada no Anexo I desta Lei:

- a) Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição;
- e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- f) União.

§1º (revogado)

§2º (revogado)

§3º (revogado)

§4º (revogado)" (NR)

"Art. 49.

I -

.....
d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir, na forma indicada no Anexo I desta lei:

- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras de rateio do

Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a" da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição;

f) União.

§1º (revogado).

§2º (revogado).

§3º (revogado).

§4º (revogado).

§5º (revogado)

§6º (revogado)

§7º (revogado)" (NR)

"Art. 50.

.....
§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

I – União;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a" da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, "b" da Constituição.

§3º (revogado).

§4º (revogado).

§5º (revogado)

§6º (revogado)

§7º (revogado)"(NR)

"Art. 50-A Os valores dos royalties e participação especial calculados consoante o disposto nesta Lei terão a seguinte destinação:

I – royalties:

a) a parcela atribuída à União, quando os recursos forem oriundos da produção realizada fora do horizonte geológico do pré-sal, será destinada às áreas de ciência e tecnologia e de defesa nacional, nos termos do regulamento;

b) as parcelas atribuídas ao Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, e ao Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios serão destinadas às áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde e infraestrutura.

II – participação especial:

a) a parcela atribuída à União, quando os recursos forem oriundos da produção realizada fora do horizonte geológico do pré-sal, será destinada à área de educação e de saúde;

b) as parcelas atribuídas ao Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, e ao Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios serão destinadas às áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde e infraestrutura.

§ 1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."(NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

....." (NR)

Art. 4º Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 5º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 42-B, o art. 42-C, o §2º do art. 47 e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 48, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 49, os arts. 49-A, 49-B, 49-C, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 50, os arts. 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo aprimora vários dispositivos da Lei nº 12.734/2012, imprescindíveis a sua implementação, bem como assegura a destinação de vultosos recursos para as áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde e infraestrutura já a partir da data de publicação do novo diploma legal. Adicionalmente, preserva, no caso das áreas contratadas sob o regime de concessão, as participações de cada beneficiário da arrecadação dos royalties estabelecidas no ato legal em referência, que resultou, não se pode olvidar, de longas discussões no Congresso Nacional.

No que tange aos critérios de distribuição de royalties para as áreas a serem contratadas pelo regime de partilha de produção, há necessidade de aprimoramento. Isso porque tais critérios não podem estar presos aos equívocos cometidos quando da edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Para essas novas áreas, é preciso, em reconhecimento ao fato que os recursos da plataforma continental pertencem à União e que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecer critérios que destinem mais

recursos para os Fundos Especiais destinados ao conjunto dos Estados e ao conjunto dos Municípios.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo a melhoria das áreas de educação e de saúde e para o desenvolvimento do Brasil.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MARCELO CASTRO

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado HUMBERTO SOUTO

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DO ROYALTY

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL,

(ART. 50, § 2º)